

**TC 028.277/2010-4**

**Tipo:** prestação de contas anual, exercício de 2009

**Entidade:** Eletrosul Centrais Elétricas S. A., vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

**Responsáveis:** Eurides Luiz Mescolotto, Diretor-Presidente, CPF 185.258.309-68, Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor-Presidente substituto, CPF 382.173.090-00, e outros (peça 2, p. 1-8).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** de audiência.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2009 da Eletrosul Centrais Elétricas S. A., sociedade de economia mista de capital fechado, concessionária de serviços públicos de geração e transmissão de energia elétrica, subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobrás, a qual detém 99,7081% do seu capital social, vinculada ao Ministério das Minas e Energia - MME.

2. A Eletrosul, constituída em 23/12/1968, e autorizada a funcionar pelo Decreto 64.395, de 23/4/1969, com CNPJ: 00.073.957/0001-68 e UG/Siafi: 910810, tem sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, 999, bairro Pantanal, em Florianópolis/SC, possui sitio na Internet no endereço eletrônico [www.eletrosul.gov.br](http://www.eletrosul.gov.br) e atua preponderante na região Sul do Brasil, e ainda nos estados do Mato Grosso do Sul e Rondônia. Entre suas atividades estão estudos e projetos, construção e operação de instalações de transmissão de eletricidade e, a partir de 2004, retomou suas antigas atividades em construção de plantas industriais de geração de energia elétrica, além de investir em pesquisas e desenvolvimento, fomento do uso de fontes alternativas de energia, prestação de serviços de telecomunicação e outras atividades comerciais relacionadas.

2.1. No segmento de transmissão de eletricidade, integra e interliga as fontes de energia elétrica aos mercados consumidores, criando condições para a competição, viabiliza, com os demais países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, a importação e/ou exportação de energia elétrica, garantindo a qualidade da energia nos pontos de suprimento. Suas operações nesse campo ocorrem a partir do Centro de Operação do Sistema Eletrosul – COSE, localizado em sua sede e em conformidade com os procedimentos definidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico brasileiro – ONS. Possui 10.028,1 km de linhas de transmissão (peça 5, p. 28), potência de transformação de 21.197,3 MVA em 40 subestações (Estados do Sul e MS) e uma conversora de frequência em Uruguaiana/RS, na fronteira Brasil-Argentina.

2.2. No segmento da geração de eletricidade, participa da implantação de empreendimentos hidrelétricos e de fontes alternativas de energia em diferentes regiões do Brasil, a exemplo da UHE Passo São João, no Rio Grande do Sul (77 MW), UHE Mauá, no Paraná (361 MW, Eletrosul - 49% e Copel – 51%), UHE São Domingos, no Mato Grosso do Sul (48 MW), UHE Jirau, em Rondônia (3.300 MW, Eletrosul – 20% e SPE outros – 80%), e Complexo Eólico Coxilha Negra, no Rio Grande do Sul (90 MW, Eletrosul – 90% e SPE outros – 10%) - (peça 3, p. 6-7).

3. Em 2009, foram investidos pela empresa nas áreas de geração e transmissão em que atua cerca de R\$ 1 bilhão, inclusive em parceria com outras empresas em consórcios ou sociedades de propósitos específicos – SPE em 13 (treze) empreendimentos (peça 3, p. 8).

4. Relativamente ao seu orçamento, mostra-se a seguir o volume de recursos administrados pela Eletrosul no exercício em exame, comparativamente com o exercício anterior. Tais informações, entre outros, mostram uma redução significativa do resultado ou do lucro operacional (menos 25%).

#### VALORES GERIDOS NO EXERCÍCIO

ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.		
	Gestão própria (R\$ 1.000,00)	
	2009	2008
Valor do ativo	4.680.903	4.046.734
Receitas	842.630	813.445
Despesas	(527.956)	(397.043)
Resultado do exercício	314.396	416.412
Total gerido	5.523.533	4.860.189
<b>ÍNDICES</b>		
• <b>Liquidez:</b>		
Corrente	0,661	1,181
Seca	0,661	1,181
Geral	0,556	0,829
• <b>Endividamento:</b>		
Participação de capital de terceiros sobre recursos totais	0,418	0,413
Capitais de terceiros em relação ao capital próprio	0,720	0,703

4.1. Os indicadores de desempenho empresarial indicam um bom resultado geral da Eletrosul em 2009, embora algumas metas previstas não tenham sido atingidas em sua totalidade, a exemplo da rentabilidade do patrimônio líquido médio (86,4% da meta), reflexo, entre outros fatores, da redução do resultado do exercício, conforme dito acima, e do índice de sustentabilidade empresarial – ISE/Bovespa, que ficou abaixo da média da carteira de empresas semelhantes na Bolsa de Valores de São Paulo (Eletrosul – 44 pontos, média da carteira – 55 pontos; peça 3, p. 36-43).

4.2. No que se refere ao plano plurianual de investimentos – PPA (Lei 11.897/2008), considerando as metas financeiras específicas revisadas de cada programa e suas ações (Lei 12.179/2009), a Eletrosul realizou 91% do programado para o exercício em exame (peça 3, p. 12-31).

5. Em relação à gestão de pessoas, a Eletrosul tem 1.580 (um mil, quinhentos e oitenta) empregados próprios (praticamente, a mesma quantidade de 2008), 13 (treze) ocupantes de funções de confiança sem vínculo empregatício permanente, 532 (quinhentos e trinta e dois) empregados contratados temporariamente e oito empregados requisitados de outras instituições em exercício na empresa e com ônus para ela.

5.1. Segundo informa a Eletrosul, 71% do seu pessoal próprio está envolvido em atividades da área fim da empresa (peça 3, p. 44). No que se refere ao número de empregados próprios cedidos para outras instituições, observa-se um crescimento acentuado em relação ao exercício de 2008: 52 pessoas contra 24 pessoas no ano anterior (+ 117%); representando 3,29% do quadro de pessoal próprio, o que corresponde a uma despesa de cerca de R\$ 6,5 milhões / ano para a empresa.

5.1.1. Em nota explicativa, a empresa esclarece que esse valor está incluído em suas demonstrações contábeis, no Balanço Patrimonial, em Ativo não circulante, realizável a longo prazo, na rubrica Outros créditos, composta, entre outros, por “Dispêndios a reembolsar”, basicamente, “valores a receber de outras entidades referente[s] [a] despesas com pessoal cedido...” (peça 5, p. 2 e 25).

#### RESPONSÁVEIS

6. Nos termos da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27/8/2008, são considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharam, durante o período de que trata o



relatório de gestão e este processo de contas ordinárias, as funções de dirigente máximo da unidade jurisdicionada, membro de diretoria, membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão, os quais a seguir são apresentados em ordem alfabética (peça 2):

Airton Argemiro Silveira (Diretor de Engenharia substituto, CPF 494.277.339-34); Antonio Carlos de Oliveira Gorski (Diretor de Engenharia substituto, CPF 221.301.280-68); Antonio Machado de Rezende (membro do Conselho de Administração, CPF 005.046.101-04); Antonio Waldir Vituri (Diretor de Operação, CPF 230.991.949-72); Cláudia Hofmeister (membro do Conselho de Administração, CPF 394.618.400-63); Eurides Luiz Mescolotto (Diretor-Presidente, CPF 185.258.309-68); Mauricio Muniz Barreto de Carvalho (membro do Conselho de Administração, CPF 042.067.418-75); Paulo Afonso Evangelista Vieira (Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, CPF 432.413.799-49); Paulo Altaur Pereira Costa (membro do Conselho de Administração, CPF 200.607.690-68); Ronaldo dos Santos Custódio (Diretor de Engenharia, CPF 382.173.090-00); Rubem Abrahão Gonçalves Filho (Diretor de Operação substituto, CPF 469.985.860-00); Tomé Amaury Gregório (Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, CPF 290.304.209-87); e Valter Luiz Cardeal de Souza (Presidente do Conselho de Administração, CPF 140.678.380-34).

## HISTÓRICO

### PROCESSOS CONEXOS

7. A seguir são apresentados os processos autuados nesta Corte de Contas que podem ter influência sobre o julgamento de mérito das presentes contas.

#### CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – TC 016.314/2009-7

##### Situação

(X) Contas julgadas na Seção da Primeira Câmara de 8/12/2009, Acórdão nº 7257/2009, Relação nº 5/2009 do gabinete do Ministro Relator José Múcio Monteiro: regulares, com quitação plena aos responsáveis.

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA – TC 006.674/2009-8

Fiscobras 2009. Construção da UHE São Domingos/MS. Obras licitadas, mas ainda não iniciadas. Ausência de irregularidades graves. Determinações. Comunicação ao Congresso Nacional. Arquivamento.

##### Situação

Apreciado na Sessão do Plenário/TCU de 26/8/2009, conforme o Acórdão nº 1905/2009, sendo Relator o Ministro Benjamin Zymler.

##### Determinações do TCU (breve relato)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, e com suporte no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. que:

9.1.1. encaminhe ao Tribunal cópia do contrato relativo à Concorrência nº 9058037, tão logo este seja celebrado, atentando para a necessidade de que os gastos relativos à "administração local" estejam corretamente alocados na planilha orçamentária do contrato como custo direto, consoante entendimento deste Tribunal;

9.1.2. encaminhe ao Tribunal o orçamento analítico da obra com todas as composições de custos unitários, após fornecido pelo contratado, conforme previsto no Contrato UHSD-E-ELLI-GRL-P01-0001, subitem 4.2;

9.1.3. de acordo com o §6º do art. 109 da Lei nº 11.768/2008 (LDO 2009), assegure-se, no presente e futuros contratos, que eventuais aditamentos não aumentem a diferença percentual entre o valor original do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do preço de referência;

9.1.4. admita, em futuros certames licitatórios, que a comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das empresas, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, seja realizada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.1.5. abstenha-se de exigir, nos editais de futuros certames licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira;

9.1.6. comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 251 do RI-TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.488/07, demonstrando a exclusão dos tributos pertinentes da tabela de composição do LDI e a consequente redução do valor do contrato decorrente da Concorrência nº 90580377.

**OUTROS PROCESSOS – TC 013.895/2009-9 (c/ 3 anexos).**

Natureza: Representação

Situação

Julgado na Sessão da Primeira Câmara de 2/3/2010, conforme Acórdão nº 845/2010, constante da Relação nº 4/2010, sendo Relator o Ministro José Múcio Monteiro:

RELAÇÃO Nº 4/2010 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 845/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se o processo.

1. Processo TC-013.895/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 024.211/2009-4 (Representação)

1.2. Interessada: 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC

1.3. Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrobrás - MME

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC(SECEX-SC)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. que se abstenha de contratar postos de serviços a serem preenchidos por profissionais contemplados no quadro de cargos e salários da empresa para a realização de atividades que são exercidas, ordinariamente, por esses últimos.

**RECURSO INTERPOSTO PELA ELETROSUL NESSE PROCESSO:**

Natureza: pedido de reexame.

Situação

Julgado na Sessão da Primeira Câmara, de 22/2/2011, conforme Acórdão nº 1141/2011, sendo Relator o Ministro Augusto Nardes:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A. contra o Acórdão nº 845/2010-1ª Câmara (Relação nº 4/2010 – Gab. do Min. José Múcio Monteiro; Ata nº 5/2010 e Sessão de 2/3/2010),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterada a determinação prolatada na deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a integram, à recorrente.

OUTROS PROCESSOS – TC 021.383/2009-5.

Natureza: Representação

Situação

Julgado na Sessão da Primeira Câmara de 10/11/2009, conforme Acórdão nº 6417/2009, constante da Relação nº 1/2009, sendo Relator o Ministro José Múcio Monteiro:

ACÓRDÃO nº 6417/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, mas considerar prejudicado o exame de seu mérito, ante a revogação da licitação, arquivando-a e dando ciência ao interessado, com o envio de cópia da respectiva instrução, sem prejuízo de expedir determinações preventivas, conforme proposto nos pareceres constante dos autos.

1. Processo TC-021.383/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Silva Neto Advogados Associados (07.688.805/0001-19)

1.2. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Eletricas S.A. - Eletrobras - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC(SECEX-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: João de Bona Filho OAB/SC nº. 19.145, Orlando Celso da Silva Neto OAB/SC nº. 12.267 e Mateus Spanemberg da Silva OAB/SC nº. 27.980.

1.5. Determinar à Eletrosul, em caráter preventivo, que:

1.5.1. nas futuras licitações para contratação de serviços, atente para todos os requisitos previstos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, descrevendo adequadamente o objeto no projeto básico, de acordo com as necessidades da entidade, de modo a evitar o redimensionamento posterior do objeto da contratação, conforme entendimento exarado no Acórdão TCU nº 2.901/2007-Primeira Câmara (Relação nº 130/2007 - 1ª Câmara)

1.5.2. nas futuras licitações, abstenha de utilizar a modalidade Pregão para contratações de serviços que não se enquadrem na definição de serviços comuns (aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado), conforme entendimento exarado nos Acórdãos TCU

nº 313/04-Plenário, nº 492/06-Plenário e nº 1516/08-Plenário.

**OUTROS PROCESSOS – TC 018.400-6.**

Natureza: Relatório de acompanhamento.

Situação

Aguardando providências, estando o processo na Secretaria de Fiscalização de Obras 3 – Secob-3/TCU, desde 6/10/2011.

Esse processo, que objetiva acompanhar a aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito externo, com garantia da União, autorizada pela Resolução nº 45/2008, do Senado Federal, realizada pela Eletrosul junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), destinada à implantação dos projetos das pequenas centrais hidrelétricas do Complexo São Bernardo, em Santa Catarina, foi julgado na Sessão do Plenário/TCU de 2/12/2009, conforme Acórdão nº 2414/2009. Depois de encerrado, o processo foi reaberto e encontra-se em tramitação, conforme informado acima.

Refere-se, ainda, a esse processo o TC 011.775/2011-4, o qual se encontra na Secob-3, referente ao Relatório de Auditoria Fiscobras 2011, onde é informado que o referido...

(...) acompanhamento decorre de solicitação do Senado Federal. Foi elaborado um relatório com 2 achados: orçamento base sem as respectivas composições analíticas de custos dos serviços e inclusão, no edital, de previsão para apresentação de proposta alternativa pelos proponentes, que somente seria conhecida e discutida após o julgamento da proposta original. Se tal proposta alternativa atendesse os interesses da Eletrosul, seria negociada a sua execução. Desse trabalho resultou o Acórdão 2914/2009-TCU-Plenário que determinou à Eletrosul, entre outras coisas, que apresentasse as composições detalhadas de preços unitários para o contrato analisado (90580124 PCHBC) e que não incluísse nos editais cláusulas que aceitem proposta alternativa. A segunda determinação foi de pronto atendida, já a primeira teve seu prazo prorrogado algumas vezes em caráter excepcional e sua análise ainda não foi concluída pela Secex/SC.

Durante a fase de execução desta auditoria houve a participação de servidor da Secex/SC (unidade técnica do TCU). Ficou acordado que a análise de preços seria efetuada no âmbito do Fiscobras-2011, e seu resultado disponibilizado à Secex/SC para subsidiar a instrução do TC-018.400/2009-6.

**PARECERES DE AUDITORIA**

8. A gestão e as contas aqui examinadas mereceram avaliações por parte dos órgãos deliberativos e de auditoria e controle interno, conforme abaixo:

<u>Das unidades internas da entidade:</u>		
- Diretoria Executiva: aprovou (peça 11, p. 1-2).	- Auditoria interna: (X) Aprovou (peça 4, p. 11)	- Conselho fiscal: aprovou (peça 4, p. 13)
- Conselho de Administração: aprovou (peça 10, p. 1-2).	- Assembleia Geral Ordinária de acionistas - AGO: aprovou (peça 9, p. 5).	- Auditoria independente: (X) sem ressalvas ou limpo (peça 5, p. 71-72).



Da CGU

(X) Regulares com ressalvas, em relação aos diretores de engenharia e de gestão administrativa, Senhores Ronaldo dos Santos Custódio e Paulo Afonso Evangelista Vieira, respectivamente;

(X) Regulares, quanto aos demais responsáveis (peça 7, p. 3).

**FALHAS / IRREGULARIDADES APONTADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO**

9. No relatório de auditoria anual de contas da Controladoria-Geral da União – CGU-Regional/SC, referente às contas aqui analisadas, constam falhas / irregularidades que merecem ser ressaltadas e/ou ainda não foram sanadas, as quais são apresentadas e analisadas abaixo (ver peças 6 e 7).

Falta de cumprimento de determinações do TCU

**Situação**

*Acórdão 1.905/2009-TCU-Plenário*

9.1. Esse acórdão diz respeito ao TC 006.674/2009-8, o qual trata de relatório de auditoria no âmbito do Fiscobras 2009 sobre a construção da UHE São Domingos, no estado do Mato Grosso do Sul. Conforme, brevemente, mencionado no item 7 desta instrução processual, a determinação “9.1.2. encaminhe ao Tribunal o orçamento analítico da obra com todas as composições de custos unitários, após fornecido pelo contratado, conforme previsto no Contrato UHSD-E-ELLI-GRL-P01-0001, subitem 4.2” não foi atendida pela Eletrosul.

9.1.1. Sobre esse assunto, o parecer da unidade de auditoria interna da empresa informa que “o orçamento analítico da obra, com todas as composições de custos unitários, ainda não foi recebido da contratada (...). A última cobrança foi feita através da CE DEG-0149/2010, datada de 30.03.2010” (peça 4, p. 9).

*Acórdão 2.914 /2009-TCU-Plenário*

9.2. Esse acórdão refere-se ao TC 018.400/2009-6, o qual trata de relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos de financiamento externo, realizada pela Eletrosul junto ao banco de desenvolvimento alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), destinada à implantação dos projetos das pequenas centrais hidrelétricas do Complexo São Bernardo, em Santa Catarina. Como dito no item 7, acima, foi feita determinação à Eletrosul, entre outras, para que apresentasse as composições detalhadas de preços unitários para o contrato 90580124 PCHBC, correspondente à PCH Barra do Rio Chapéu, porém isso não foi feito.

9.2.1. A Unidade de Auditoria Interna da Eletrosul, a respeito desse assunto, informa que “A Eletrosul está encontrando dificuldade para obtenção do detalhamento junto ao consórcio, o qual alega que a solicitação não está prevista no contrato firmado entre as partes” (peça 4, p. 11).

**Análise**

9.3. No tocante ao Acórdão 1.905/2009-TCU-Plenário, o mesmo se refere a processo autuado no âmbito da Secex-MS sobre o relatório de auditoria do Fiscobras 2009, devendo ser objeto de audiências dos responsáveis, a fim de que informem a razão da inadimplência do respectivo atendimento.

9.4. Já o Acórdão 2.914/2009-TCU-Plenário, refere-se ao TC 018.400/2009-6, sobre relatório de acompanhamento, que foi reaberto e encontra-se em trâmite sob os cuidados da Secob-3 e da Secex-SC, conforme informado no item 7 acima. Portanto, tal assunto ali já vem sendo tratado, o que torna desnecessária qualquer outra providência nestes autos.

## Indícios de irregularidades em processos licitatórios

### **Situação**

#### *Não realização de adequada pesquisa de preços junto ao mercado*

9.5. A CGU-Regional/SC constatou que no Pregão Eletrônico 81280088 (aquisição de estruturas metálicas e postes de concretos, R\$ 1.769.863,99), em relação ao item aquisição de postes de concreto, a cotação prévia de preços foi feita junto a uma única empresa (Conprem Concreto Pré-moldado), exatamente aquela que venceu posteriormente o item do certame licitatório correspondente. Ademais, a comprovação de cotação não foi juntada ao respectivo processo licitatório (peça 6, p. 19 e 47).

9.6. Semelhante irregularidade foi constatada na concorrência 81250073 (Implantação da travessia marítima da LT 230 kV Desterro – Palhoça, cabo óptico submarino, cabos condutores e serviços de instalação, R\$ 27.408.790,00), ali, também, “o fornecedor que balizou os custos de referência (...) compôs juntamente com outra empresa o único consórcio participante da licitação, (...) adjudicado como vencedor” (peça 6, p. 19 e 49).

9.6.1. Note-se ainda que o precário valor de referência obtido nessa licitação, a exemplo do ocorrido também em outras licitações (p. ex., concorrência 81250091, pregão eletrônico 81280088 e convite 81280115), passou a compor banco de preços próprio da Eletrosul, que assim faz uso de parâmetros de preços registrados em base de dados incompleta, insuficiente, frágil e inadequada, como fonte de informações para obtenção de orçamentos prévios em licitações, sem compatibilização com os preços efetivamente vigentes no mercado.

### **Análise**

9.7. Instada a se manifestar a respeito desses assuntos e em resposta à recomendação saneadora específica feita pela CGU-Regional/SC, a Eletrosul informou que já estaria “adotando os procedimentos mencionados na recomendação”.

9.7.1. Dessa forma, restou comprovado o descumprimento das normas aplicáveis, os arts. 7º, § 2º, inciso II, 15, inciso V e § 1º, e 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993, e da jurisprudência do TCU, a exemplo das Decisões plenárias nºs 431/1993, 288/1996 e 386/1997; devendo, em consequência, ser feitas audiências dos responsáveis a fim de que se manifestem a respeito.

### **Situação**

#### *Uso indevido da modalidade de licitação pregão eletrônico*

9.8. A CGU constatou indícios de irregularidades nas realizações dos pregões eletrônicos 81280059 (fretamento de helicóptero), 81280088 (aquisição de estruturas metálicas e postes de concreto), 81280109 (serviços de escala, embalagem, carga, transporte e descarga de estruturas metálicas), 81280127 (escadas de manutenção para postes de concreto) e 81270106 (serviços de movimentação e transporte de três bobinas de cabo submarino), haja vista que tais contratações não se enquadram como de bens e serviços comuns, conforme preceitua o Decreto 3.555/2000:

Art 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º (...)

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II.

9.9. Segundo análise procedida pelo Controle Interno, os editais respectivos não trazem adequada e objetivamente definidos os padrões de desempenho e qualidade dos objetos licitados, compatíveis com as especificações usuais de mercado.

### **Análise**

9.10. A Eletrosul não logrou elidir junto à CGU tais indícios de irregularidades, embora tenha apresentado variados argumentos de justificativa a respeito.

9.10.1. De fato, remanescem as constatações feitas pelo Controle Interno, e ficaram comprovadas significativas distorções nos certames mencionados, a exemplo de variação de preços entre os licitantes de até 7.400% (pregão eletrônico 81280127) e entrega dos projetos com as especificações do bem dezoito dias após a contratação da empresa fornecedora e da emissão da respectiva ordem de fornecimento (pregão eletrônico 81280088).

9.11. Note-se que esse assunto já mereceu determinação específica à Eletrosul, conforme mencionado no item sete, acima (OUTROS PROCESSOS – TC 021.383/2009-5). A fim de que se manifestem a respeito do assunto, devem ser promovidas as oportunas audiências dos responsáveis.

### **Situação**

*Realização de processos de licitação sem observância de adequada comprovação da regularidade fiscal dos licitantes*

9.12. Nos processos 81270106 (FGTS) e 81280097 (FGTS, INSS e Fazendas estadual e municipal) as certidões negativas respectivas tiveram suas validades indevidamente estendidas no cadastro próprio da Eletrosul, com base em interpretação normativa imprópria. Segundo a Eletrosul, o Decreto 84.702/1980 e a IN-Mare GM 05/95 autorizaram a prorrogação da validade das certidões de regularidade fiscal para 185 (cento e oitenta e cinco) dias.

### **Análise**

9.13. As normas referidas não se aplicam em se tratando de licitações e contratos, haja vista o disposto na Constituição Federal, art. 195, § 3º, conforme pacífica jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.782/2010 – Plenário, 4.711/2009 - 2ª Câmara e 1.365/2010 - 2ª Câmara: “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

9.13.1. Portanto, prova de regularidade fiscal deve ser feita pelo licitante ou contratado mediante documento expedido por autoridade competente, observado o prazo de validade nele consignado, “ou seja, por meio da exigência de certidão válida na data da apresentação da proposta” (subitem 9.2.2 do Acórdão 951/2007-TCU-Plenário).

9.14. Em resposta a questionamento do Controle Interno a respeito do assunto, a Eletrosul informou que “Em 21/09/2008, foi emitida a CI DSI-0388/2008 (...). Assim, as certidões recebidas a partir de então, passam a ter a mesma validade constante no documento” (peça 6, p. 74).

9.15. A respeito desse assunto, devem ser ouvidos os responsáveis envolvidos, de modo a conhecer a efetiva regularização da impropriedade.

### **Situação**

*Indícios de rescisão contratual injustificável, parcelamento indevido de obra e realização de novas licitações em modalidades impróprias*

9.16. A CGU-Regional/SC informa em seu relatório de auditoria de gestão das presentes contas que a Eletrosul rescindiu o contrato 81250137, originado da Concorrência 81250091 e firmado com a Santa Rita Comércio e Instalações Ltda, CNPJ: 86.365.350/0001-77, cujo objeto era a construção

da linha de transmissão de 230 kV entre a subestação Palhoça e a subestação Desterro – trecho insular, no valor original de R\$ 6.374.000,00, em razão de discordância dos novos valores cobrados pela contratada, correspondentes a mais R\$ 6.932.000,00, para atender às alterações do projeto licitado decorrentes da substituição de parte dos postes de concreto por torres metálicas, no trecho próximo à subestação Desterro.

9.16.1. Tais alterações, aparentemente, intempestivas e injustificadas, causaram mudança no traçado dessa linha de transmissão de alta tensão, presumidamente devido a restrições ambientais específicas (pelo uso de torres metálicas em lugar de postes de concreto, inicialmente previstos) impostas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, quando do licenciamento da obra.

### **Análise**

9.17. O assunto deu margem à impetração de ação popular na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital da Justiça Estadual de Santa Catarina [processo 023.08.063123-4 (0063123-79.2008.8.24.0023)], por prática de possível “Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico” pela Eletrosul, a qual, em sede de recurso (Agravo de Instrumento 2008.068703-3), logrou o pertinente provimento para cassar a liminar concedida para suspender os procedimentos relacionados às tomadas de preços de nº 81280096, 8120087, 81280097 e 81280086. (peça 6, p. 92).

9.17.1. As tomadas de preços aqui mencionadas são partes dos 11 (onze) novos processos de aquisição abertos em decorrência da rescisão do contrato 81250137 acima indicado (quatro pregões eletrônicos, um pregão presencial, quatro tomadas de preço, um convite e uma dispensa de licitação), as quais representaram um dispêndio total de R\$ 8.224.923,08 (peça 6, p. 78 e 84).

9.17.2. No âmbito da ação judicial referida, merece trazer à consideração o argumento utilizado pelo magistrado relator para prover o recurso da Eletrosul:

[ ] mesmo atendo-se à irregularidade no regime jurídico escolhido para a licitação (grifo do auditor), tem-se que tal escolha possibilitou uma ampliação no leque de participantes do certame, tendo como consequência a maior competitividade no procedimento, o que proporcionou à Administração Pública maiores opções para a escolha das empresas que executariam as obras licitadas, bem como, a ocorrência de propostas mais vantajosas, o que vai ao encontro do interesse público, finalidade precípua dos atos administrativos, haja vista a redução dos gastos ocasionada para escolha de tal modalidade (fl. 682). Por tudo isso e porque nova licitação acarretaria, aí sim, prejuízo ao erário, e à comunidade beneficiária (grifo do auditor), é de dar-se provimento ao recurso.

9.17.3. Como se vê, o juiz parece reconhecer que houve irregularidade na escolha da modalidade licitatória referente ao assunto (as novas licitações deveriam observar a modalidade imposta pelo valor global da obra e usada na licitação original, no caso, concorrência); ademais, afirma o julgador do recurso da ação popular que fazer nova licitação significava causar dano ao erário e à população beneficiária da obra.

9.17.3.1. Assim, tais razões de decidir do magistrado corroboram e reforçam os indícios de que a Eletrosul realizou as novas licitações em modalidades impróprias; tudo isso após rescindir unilateralmente o contrato com a empresa originalmente vencedora da licitação da obra, a Santa Rita Comércio e Instalações Ltda., rescisão essa, frise-se, que teve origem em alteração de projeto por presumida inadequação não observada antes da concorrência original (postes de concreto por estruturas metálicas, alteração essa que causou mudança do traçado da linha de transmissão por razões ambientais).

9.18. A propósito do argumento apresentado à Justiça, e acolhido pelo juiz, de que o parcelamento do objeto da licitação traria vantagem à Eletrosul, por possibilitar uma maior competitividade entre

as empresas interessadas em participar da obra de implantação da LT Palhoça – Desterro, o mesmo não se sustenta no resultado dos novos certames licitatórios realizados, pois de três das quatro novas tomadas de preços realizadas (os três contratos corresponderam a R\$ 4.248.272,25 ou 51,65% do total contratado a partir dos onze novos certames) participaram apenas duas empresas (Fasttel Engenharia Ltda. e Instaladora de Materiais Elétricos Vividense), sendo que uma delas (Fasttel) participou sozinha de uma das licitações e se sagrou vencedora em duas.

9.18.1. Então, embora pudesse a obra até se enquadrar na exceção prevista no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, o parcelamento procedido tardiamente, após a rescisão do contrato com a Santa Rita Comércio e Instalações Ltda., deveria ter sido usado também antes da licitação única original na modalidade concorrência que deu origem ao contrato com essa empresa.

9.19. A situação acima descrita indica a necessidade de se ouvir os responsáveis sobre o assunto, a fim de que apresentem esclarecimentos sobre a rescisão contratual específica, sua causa e o valor total ali despendido com a empresa Santa Rita e de que tragam razões de justificativas capazes de elidir os mencionados indícios de irregularidades, que podem, inclusive, ter causado dano ao erário e ao interesse público, este pelo retardamento em concluir a obra, também.

#### Indícios de irregularidades em liquidação de despesas

##### **Situação**

###### *Pagamentos sem haver a prévia emissão de documento fiscal, mediante faturas pró-forma*

9.20. A CGU constatou em sua auditoria de gestão junto à Eletrosul que essa empresa pagou despesas relativas aos contratos 81250130 (Prysmian e L.I.G., R\$ 19.889.680,00) e 81270081 (Santa Rita, R\$ 26.324,35) mediante a apresentação de faturas pró-forma, portanto, sem que houvessem sido emitidas e apresentadas as necessárias notas fiscais pelas empresas contratadas, Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S. A. (CNPJ: 61.150.751/0001-89, nova razão social da Pirelli Cabos) e L.I.G. Global Service Tecnologia em Implantação de Sistemas de Telecomunicações e Energia Ltda. (CNPJ: 03.567.288/0001-79), e Santa Rita Comércio e Instalações Ltda. (CNPJ: 86.365.350/0001-77).

9.21. A respeito do assunto, a Eletrosul alegou perante o Controle Interno que os referidos contratos foram firmados na modalidade chave-na-mão (*turn-key*), daí não seriam exigíveis documentos fiscais para pagamento de equipamentos específicos incluídos na contratação, mas apenas quando cumpridos determinados eventos contratuais pré-definidos. A Eletrosul procederia a um “acerto financeiro”, mediante apresentação e conciliação das notas fiscais de venda com as faturas pró-forma, quando do encerramento do contrato.

9.22. Segundo a CGU, a adoção de tal sistemática “pela Eletrosul durante a fase de liquidação da despesa é inapropriada e por não ser documento fiscal possibilita a evasão fiscal” (peça 6, p. 104).

##### **Análise**

9.23. A liquidação da despesa é regrada em dispositivos legais e normativos específicos, claros e pacíficos, não havendo margem para confusão ou adoção de procedimentos estranhos e discricionários por parte do gestor público, por exemplo, Lei 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

9.23.1. Portanto, fatura pró-forma, como o próprio nome diz, não é documento adequado e suficiente para comprovar o respectivo crédito do beneficiário do pagamento. Ademais, há de se respeitar a legislação tributária, que entre seus conceitos adota aquele referente ao fato gerador da obrigação para com o Fisco, a exemplo daquele do ICMS que é, entre outros, a circulação da

mercadoria, caracterizada esta quando da saída do estabelecimento do contribuinte fornecedor com destino ao adquirente.

9.23.2. Também deve ser observado que a medição da quantidade executada do contrato é o documento que permite apurar o direito do contratado ao respectivo pagamento, mas isso segundo o cronograma físico-financeiro aprovado e as formalidades documentais exigíveis; não sendo admissível proceder ao pagamento sem a “regular liquidação” da despesa correspondente.

9.24. Considerando que embora os pagamentos com indícios de irregularidades tenham sido feitos em exercício anterior ao que se refere as presentes contas (p. ex., 2006 – peça 6, p. 110), as emissões de notas fiscais correspondentes só se deram no exercício de 2009 (peça 6, p. 112), haja vista as vigências contratuais correspondentes. Daí entende-se ser oportuno no âmbito destes autos facultar aos responsáveis que se manifestem sobre o assunto, promovendo-se suas audiências.

### **Situação**

#### *Pagamentos mediante documentos fiscais inadequados em sua forma e conteúdo*

9.25. A CGU constatou que em alguns documentos fiscais que deram suporte ao pagamento de despesas dos contratos de prestação de serviços 81250137 e 81280100 faltavam informações obrigatórias, segundo os modelos definidos pelos órgãos fazendários competentes.

9.25.1. No âmbito do contrato 81250137, a nota fiscal débito 001/2008, de 29/1/2008, no valor de R\$ 45.243,87, continha “Numeração inadequada. Layout em desacordo com as especificações legais dos documentos fiscais. Ausência dos seguintes quadros: cálculo do imposto, transportador e volume transportado, dados adicionais e rodapé, saída, entrada, natureza da operação, CFOP” (peça 6, p. 114).

9.25.2. No contrato 81280100, a fatura de locação 000001: “Não apresenta número de inscrição municipal ou estadual, além de apresentar o número 000001 em outubro de 2008. Data de abertura da empresa: 03/09/2007” (peça 6, p. 114). De forma semelhante são as faturas de locação 000002 e 000003, esta emitida em dezembro/2008.

9.26. O Controle Interno entende que “Ao aceitar documentos em desacordo com os modelos oficiais para a liquidação de despesas da unidade, a unidade pode facilitar, indiretamente, possível sonegação fiscal por parte de particulares” (peça 6, p. 114). E, recomendou à Eletrosul que observasse se os documentos fiscais que dão suporte a pagamentos contratuais possuem conformidade com os modelos oficiais.

### **Análise**

9.27. A questão suscitada pelo Controle Interno, mais uma vez, como no caso das faturas pró-forma acima tratado, demonstra descuido da Eletrosul com a formalidade e a adequação documental na liquidação de certas despesas, além de desatenção quanto à responsabilidade tributária acessória que lhe é exigida solidariamente com seus contratados.

9.27.1. Despesas liquidadas sem atendimento tempestivo e formal à legislação aplicável podem causar danos financeiros e institucionais à entidade, dado o risco da estatal ser arrolada no polo passivo de demandas e processos administrativos e judiciais de natureza tributária que envolvam as suas contratadas.

9.27.2. Veja-se o excerto de artigo técnico a seguir:

A apropriação indébita e a omissão da retenção e do recolhimento dos tributos acarretam sérios problemas fiscais para as empresas, visto que elas são obrigadas, perante a lei, a reter e recolher tais tributos junto aos respectivos órgãos municipais, federais e previdenciários.

Por outro lado, esses órgãos têm a responsabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras de serviços e, ao detectarem qualquer irregularidade fiscal, podem autuá-las pelo não cumprimento da lei, ficando, o estabelecimento, sujeito ao pagamento de juros e multas, além disso, podem estipular prazo determinado para regularização fiscal relativo aos tributos devidos.

(...)

As penalidades previstas para o contribuinte em casos de atos de omissão ou fraude no cumprimento de suas obrigações fiscais estão explícitas na Lei nº 8.137/1990, em seus artigos 1º e 2º, a seguir:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal fatura duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(ALVES, Sheila Rodrigues. **Tipos de tributos incidentes nas empresas prestadoras de serviços.**

<http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/File/V%20MOSTRA%20DE%20PRODUO%20CI%20ENTIFICA/NEGOCIOS/9-.pdf>; Acesso em: 27 de outubro de 2011).

### 9.27.3. A obrigação tributária acessória encontra-se definida no Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Lei 5.172, de 25/10/1966).

9.28. O assunto deve constar de audiência dos responsáveis envolvidos, no caso, o presidente e o diretor de gestão administrativa e financeira da Eletrosul, a ser promovida antes do julgamento de mérito das presentes contas.

## OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### Situação

*Cessões injustificadas de empregados, com redução da força de trabalho e com geração de despesas reembolsáveis a longo prazo*

9.29. Conforme informado nos subitens 5.1 e 5.1.1, anteriores, em 2009, ocorreu um grande aumento do número de empregados do quadro próprio cedidos para outras instituições, cerca de + 117% em relação ao ano anterior. No relatório de gestão não há informação de previsão ou qualquer justificativa a respeito.

9.29.1. Tão somente, nas Notas Explicativas consta que o dispêndio financeiro correspondente a essas cessões de empregados geraram direito a reembolso registrado no ativo realizável a longo prazo.

### **Análise**

9.30. No ano de 2008 a Eletrosul cedeu a outras entidades 24 (vinte e quatro) empregados. Já em 2009 esse número mais do que dobrou, passando a ser de 52 (cinquenta e dois) empregados atuando fora e alheios à empresa. Tal contingente gerou uma despesa anual de cerca de R\$ 6,5 milhões, e representa 3,29% da força de trabalho do quadro de empregados próprios da empresa estatal.

9.31. Esse fato está a indicar excesso de pessoal, politização ou deficiência da gestão de pessoas na Eletrosul, a qual abre mão de empregados presumidos como qualificados e especializados sem critério ou limite, sem preocupação com os custos correspondentes, e sem benefícios efetivos para a empresa.

9.32. A fim de possibilitar aos responsáveis pronunciarem-se a respeito, eles devem ser ouvidos, preliminarmente ao julgamento de mérito das presentes contas.

### **CONCLUSÃO**

10. As presentes contas trazem indícios de irregularidades ou questões relevantes que requerem esclarecimentos específicos por parte dos gestores responsáveis, a fim de que a instrução dos autos possa ser concluída com futura e oportuna proposta de mérito.

10.1. Tais questões encontram-se tratadas no subitem 9 e seus subitens acima, sendo as mesmas, em resumo:

- a) inadimplência no atendimento de determinação constante do subitem 9.1.2 do Acórdão 1.905/2009-TCU-Plenário, referente a relatório de auditoria do Fiscobras 2009;
- b) indícios de irregularidades em processo licitatórios:
  - b.1) não realização de adequada pesquisa de preços junto ao mercado;
  - b.2) uso indevido da modalidade de licitação pregão eletrônico;
  - b.3) realização de processos de licitação sem observância de adequada comprovação da regularidade fiscal dos licitantes;
  - b.4) indícios de rescisão contratual injustificável, parcelamento de obra e realização de novas licitações em modalidades impróprias;
- c) indícios de irregularidades em liquidação de despesas:
  - c.1) pagamentos sem haver a prévia emissão de documento fiscal, mediante fatura pró-forma;
  - c.2) pagamentos mediante documentos fiscais inadequados em sua forma e conteúdo; e
- d) cessão de grande contingente de empregados para outras entidades, causando redução da força de trabalho e despesas passíveis de reembolso apenas em longo prazo.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as **audiências**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, inciso III, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para as seguintes ocorrências, relatadas nos subitens 9.1 e 9.5 a 9.28 desta instrução:

Responsável: Eurides Luiz Mescolotto

Ocorrência:

a) inadimplência no atendimento de determinação constante do subitem 9.1.2 do Acórdão 1.905/2009-TCU-Plenário, referente a relatório de auditoria do Fiscobras 2009, cujo processo foi autuado na Secex-MS, especificamente, o não encaminhamento ao TCU do orçamento analítico da obra de construção da UHE São Domingos, em Mato Grosso do Sul, com todas as composições de custos unitários, após fornecido pelo contratado, conforme previsto no Contrato UHSD-E-ELLI-GRL-P01-0001, subitem 4.2;

Responsáveis: Eurides Luiz Mescolotto, Ronaldo dos Santos Custódio e Paulo Afonso Evangelista Vieira

Ocorrências:

b) indícios de irregularidades em processos licitatórios:

b.1) não realização de adequada pesquisa de preços junto ao mercado (Pregão Eletrônico 81280088 e Concorrência 81250073), conforme previsto na legislação aplicável, em particular, os arts. 7º, § 2º, inciso II, 15, § 1º, inciso V, 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) uso indevido da modalidade de licitação pregão eletrônico (pregões eletrônicos 81280059 (fretamento de helicóptero), 81280088 (aquisição de estruturas metálicas e postes de concreto), 81280109 (serviços de escala, embalagem, carga, transporte e descarga de estruturas metálicas), 81280127 (escadas de manutenção para postes de concreto) e 81270106 (serviços de movimentação e transporte de três bobinas de cabo submarino), haja vista que tais contratações não se enquadram como de bens e serviços comuns, conforme preceitua o Decreto 3.555/2000; e em desacordo com determinação específica constante no TC 021.383/2009-5, ACÓRDÃO nº 6417/2009 - TCU - 1ª Câmara, de 10/11/2009;

b.3) realização de processos de licitação sem observância de adequada comprovação da regularidade fiscal dos licitantes, especificamente, os processos 81270106 (FGTS) e 81280097 (FGTS, INSS e Fazendas estadual e municipal), cujas certidões negativas respectivas tiveram suas validades indevidamente estendidas no cadastro próprio da Eletrosul, em desacordo com o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e pacífica jurisprudência do TCU, a exemplo do subitem 9.2.2 do Acórdão 951/2007-TCU-Plenário;

b.4) indícios de rescisão contratual injustificável (contrato 81250137, originado da Concorrência 81250091 e firmado com a Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.), e falta de informação na prestação de contas anual – solicita-se informar na resposta à audiência – de quanto foi despendido com tal contrato (medições e valores cobrados, pagos e pendentes de pagamento e valores propostos pela Santa Rita para continuar o contrato com alteração – valor total e valor que seria acrescido); e

b.5) realização de novas licitações em modalidades impróprias [11 (onze) novos processos de aquisição (parcelamento de obra em dez licitações e uma dispensa de licitação, com base no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993), processos esses abertos em decorrência da rescisão contratual do subitem anterior], em vez da modalidade originalmente usada para a mesma obra, qual seja, concorrência.

Responsáveis: Eurides Luiz Mescolotto e Paulo Afonso Evangelista Vieira



Ocorrências:

c) indícios de irregularidades em liquidação de despesas (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964):

c.1) pagamentos feitos mediante apresentação de faturas pró-forma (nºs 81250130/11.7.1 a 81250130/11.7.6, nºs 81250130/11.8.1 a 81250130/11.8.5, e nº 81270081/01-08), sem haver a prévia emissão de documentos fiscais pelas empresas contratadas [contrato 81250130, Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S. A., CNPJ: 61.150.751/0001-89, nova razão social da Pirelli Cabos, e L.I.G. Global Service Tecnologia em Implantação de Sistemas de Telecomunicações e Energia Ltda., CNPJ: 03.567.288/0001-79 (notas fiscais nºs 122119 e 122041; notas fiscais nºs 000080 a 000082, valor total de R\$ 19.889.680,00), e contrato 81270081, Santa Rita Comércio e Instalações Ltda., CNPJ: 86.365.350/0001-77 (nota fiscal 196870, valor de R\$ 26.324,35)];

c.2) pagamentos mediante documentos fiscais inadequados em sua forma e conteúdo [contrato 81250137, nota fiscal débito 001/2008, de 29/1/2008 (numeração, leiaute, cálculo do imposto e outras informações acessórias obrigatórias); e contrato 81280100, faturas de locação 000001, de 14/10/2008, 000002, de 17/10/2008, e 000003, de 5/12/2008 (falta de indicação da inscrição fazendária)], em desacordo com a legislação aplicável, em particular, o art. 113, § 3º, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), que diz que a “obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”; e

d) aumento injustificável do número de funcionários cedidos para outras instituições (52 pessoas ou +117% em relação a 2008), representando 3,29% do quadro de pessoal próprio, o que corresponde a uma despesa de cerca de R\$ 6,5 milhões / ano para a empresa, passível de reembolso apenas em longo prazo.

(Assinado eletronicamente)

Secex-SC, 18 de novembro de 2011.

Ricardo José Macêdo de Vasconcellos Dias

AUFC – matr. 2825-8